



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.924872/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.677 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente MOLDUJATO MOLDURAS E DECORAÇÃO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da DCOMP restringe-se à premissa, mostrada equivocada, de que o pagamento alegado como origem do crédito era inexistente. A homologação da compensação, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF que originalmente proferiu despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à Autoridade Preparadora, competente para apreciar o mérito da questão, dado que foi confirmada a existência do pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) que tem por crédito pagamento indevido de IRPJ, código 2089 (Lucro Presumido), no valor total de R\$ 15.662,48. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância:

1. Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP n.º 38061.91946.240605.1.3.04-1986 e não deferiu a compensação declarada, em razão da não confirmação da existência do crédito informado, pois o DARF discriminado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. Tal DARF, conforme a referida DCOMP, possui: período de apuração – 31/03/2004; data de arrecadação – 30/04/2004; código de receita – 2089 (IRPJ – LUCRO PRESUMIDO); valor total: R\$ 15.662,48. O Despacho Decisório é de 25/03/2009 (fl. 5) e a transmissão da DCOMP ocorreu em 24/06/2005.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em 17/04/2009 (fl. 8), alegando, em síntese, que (*in verbis*):

Moldujato Molduras e Decoração Ltda. – EPP (Option Serviços Administrativos SS Ltda.), (...) tendo o seu pedido de PER/DCOMP N.º 38061.91946.240605.1.3.04-1986 indeferido, vem abaixo esclarecer as informações que foram prestadas:

O valor a ser compensado, refere-se ao tributo 2089 apuração do 1º Trimestre de 2004, no valor de R\$ 15.662,48;

Na realidade o valor de compensação de R\$ 15.662,49, são a somatória de dois DARF's, sendo o 1º no valor de R\$ 13.785,79 (anexo) pago em 30/04/2004 e 2º no valor de R\$ 2.341,18, (anexo) pago em 31/08/2004, sendo que somente o valor do principal R\$ 1.876,70 foi utilizado, e o saldo restante no valor de R\$ 464,48, referem-se à multa e juros.

Nestes Termos

P. Deferimento

3. À fl. 28, consta despacho da Autoridade Preparadora atestando a tempestividade e encaminhando os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

3.1. À fl. 7, consta Histórico das Comunicações, atestando entrega e ciência do DD pelo Contribuinte em 01/04/2009.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 30 a 35 do presente processo (Acórdão 16-56.643, de 31/03/2014 – relatório acima), julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

No voto, a decisão da DRJ ponderou que o art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 estabelece que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Que o § 4º do mesmo artigo prescreve que a prova documental deve ser apresentada na impugnação. E que o

regramento previsto no Decreto nº 70.235/72 é aplicável à Manifestação de Inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluída pela Lei nº 10.833/03.

Observou que, no caso concreto, o contribuinte informou na DCOMP débitos de SIMPLES, apontando o DARF como origem do pretendido crédito. Que o contribuinte alegou que o DARF informado (R\$ 15.662,49), não identificado pela Receita Federal, era, na verdade, a somatória de dois DARF, ambos referentes ao período de apuração de 30/04/2004 (R\$ 13.785,79 e R\$ 1.876,70 – valor principal). Que os DARF se confirmam nos sistemas da Receita Federal.

Esclareceu que, na DCTF do 1º trimestre de 2004, foi declarado débito de IRPJ de código 2089 (lucro presumido), no mesmo valor do DARF de R\$ 13.785,79. Já na DIPJ do ano-calendário vê-se que o contribuinte optou pelo Simples no ano de 2004, compensando os débitos de janeiro e fevereiro através da DCOMP em questão.

Transcreveu o art. 516 do RIR/99 para esclarecer que a opção pela tributação com base no lucro presumido era definitiva em relação a todo o ano-calendário, sendo manifestada através do pagamento da primeira quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário, só sendo possível a mudança de opção se o contribuinte comprovasse tê-la exercido irregularmente.

Resumiu os fatos da seguinte forma:

9. Já no presente processo, tem-se que o contribuinte: (i) apurou débito de IRPJ calculado pelo lucro presumido em relação ao primeiro trimestre do AC 2004; (ii) recolheu, inicialmente, R\$ 13.785,79 em 30/04/2004 e, posteriormente, R\$ 1.876,70 em 31/08/2004 (com acréscimos), perfazendo débito de R\$ 15.662,49; (iii) informou, na DCTF transmitida em 14/05/2004, débito apurado pelo lucro presumido no valor de R\$ 13.785,79 (declaração não retificada); e (iv) transmitiu DIPJ AC 2004 em 27/06/2005 em que optou pela sistemática do SIMPLES e apurou os débitos de R\$ 8.073,11, R\$ 7.525,99 e R\$ 7.749,96 em relação a janeiro, fevereiro e março, respectivamente.

Argumentou que caberia ao contribuinte provar a existência do crédito pleiteado por meio da apresentação do respectivo Livro Caixa ou da escrituração contábil-fiscal do período, de modo a esclarecer quais os valores efetivamente corretos, dentre aqueles por ela informados nas declarações e pagamentos efetuados à Receita Federal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/02/2016 (Aviso de Recebimento à fl. 37), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/03/2016 (recurso às fls. 42 a 57, carimbo apostado à primeira folha).

No recurso, preliminarmente, alega a prescrição do direito do Fisco de cobrar o débito em aberto decorrente da não homologação da compensação. Isso porque, tendo sido a DCOMP transmitida em 24/06/2005, e sendo o Despacho Decisório de 25/03/2009, o prazo fatal para cobrança seria, no máximo, janeiro de 2014. Porém, a Carta Cobrança (fl. 36) foi enviada junto com o acórdão recorrido, com ciência em 26/02/2016 (AR à fl. 37).

Ainda em preliminar, alega que a decisão recorrida julgou matéria além do limite do Despacho Decisório impugnado, em flagrante inovação, emanando matérias não suscitadas pelo órgão julgador de base, o que lhe seria vedado.

No mérito, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade quanto à origem do crédito (valor dividido em dois DARF).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal. Dele conheço.

Preliminarmente o contribuinte alega prescrição no direito de cobrança da Fazenda. Não tem razão. Porque o art. 174 do CTN diz, em seu *caput*:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Assim, o marco inicial para a contagem do prazo de prescrição é a constituição definitiva do crédito, que ainda não ocorreu, vez que permanece em litúgio.

A matéria, recorrentemente discutida, foi objeto da Súmula CARF nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Transcrevo, abaixo, ementa do Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002, um dos acórdãos precedentes da súmula:

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Em prestígio ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, bem assim à isonomia na relação jurídico-tributária, não é admissível a prescrição intercorrente no Processo Administrativo Fiscal. Havendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não ocorre a prescrição. O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre quando não cabe recurso ou ainda pelo transcurso do prazo.

No voto, esclarece:

PRELIMINARMENTE, suscita a Recorrente suposta decadência ou preempção, que teria ocorrido entre a data da ciência do lançamento (17.08.1990) e a notificação da Decisão recorrida (20.11.2000), pois tendo transcorrido um lapso de tempo de aproximadamente 10 anos, restando, neste período, inerte o processo por culpa da Administração Pública Federal. Em síntese, constatou a inércia do titular da ação pelo não-exercício de seu poder-dever de seguimento ao processo administrativo fiscal.

É a chamada prescrição intercorrente, e tem seu fundamento na excessiva demora no julgamento dos recursos administrativos pela repartição fazendária. Pleiteia, assim, a Recorrente, diante da inércia do credor do tributo de solucionar a

demanda do contribuinte, a perda do direito de realizar a cobrança depois de transcorridos mais de 5 anos do lançamento.

A matéria, no entanto, já foi decidida pelo Pleno do STF em julgamento ocorrido em sessão de 6 de outubro de 1982, nos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.462/SP, cuja ementa possui a seguinte redação:

"Ementa: PRAZOS DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM DIREITO TRIBUTÁRIO. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para a decadência, e ainda não se iniciou o prazo para a prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o art. 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. - É esse o entendimento atual de ambas as turmas do STF. Embargos de divergência conhecidos recebidos."

Conclui-se não ter ocorrido a prescrição alegada.

Quanto à segunda preliminar suscitada, sobre a decisão recorrida ter julgado matéria além do decidido no Despacho Decisório impugnado, tem razão o contribuinte.

O Despacho Decisório (fl. 05) não homologou a compensação declarada porque o DARF informado não foi localizado nos sistemas da Receita Federal. A Delegacia da Receita Federal não chegou a analisar o crédito e sua disponibilidade – o fato de estar alocado a débito de IRPJ Lucro Presumido declarado em DCTF, em confronto com a opção feita pelo Simples em DIPJ. Todas essas considerações surgiram, pela primeira vez, na decisão de primeira instância.

Foi comprovada a existência dos DARF à fl. 19, que somam os R\$ 15.662,48 pleiteados.

A compensação não foi homologada, no Despacho Decisório, com base na premissa equivocada de que não existia o pagamento, sem que a certeza e liquidez do crédito alegado tenham sido efetivamente investigadas. Sendo assim, restou prejudicada a análise do mérito da compensação desde sua origem, já que foi interrompida por questão anterior.

A fim de evitar supressão de instância no julgamento da lide, processo deve retornar à origem para que seja julgado o mérito, isto é, se efetivamente corresponde a pagamento indevido ou a maior o valor recolhido através dos DARF informados. Para tal, a DRF de origem deverá requisitar à contribuinte as comprovações que entender cabíveis.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora, competente para apreciar o mérito da questão, dado que foi confirmada a existência do pagamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan

Fl. 6 do Acórdão n.º 1001-001.677 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.924872/2009-05